



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**PROCESSO Nº : 10049-8/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 –**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Senhor Subsecretário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. WILSON VIRGÍLIO DE LIMA, Ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, contra decisão desta Egrégia Corte de Contas proferida nos autos das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2012, mediante Acórdão nº 5.541/2013 TP, (fls. 1.763/1.766 TC), que julgou irregulares com determinações legais as contas anuais de gestão daquele Município.

Observa-se que o Recurso em referência foi protocolado neste Tribunal em 22/11/2013, tendo sido conhecido por meio do juízo de admissibilidade perpetrado pelo Conselheiro Presidente, em 05/12/2013 e distribuído por meio de sorteio para esta Relatoria.

O Interessado requer a reforma da decisão deste Tribunal, conforme se vislumbra no citado Acórdão, *in verbis*:

**“Processos nºs 10.049-8/2012 (5 volumes), 10.970-3/2012 (2 volumes), 395-6/2013 (2 volumes).**

**Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações**  
**Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Sessão de Julgamento 22-10-2013 – Tribunal Pleno**

**ACÓRDÃO Nº 5.541/2013 – TP**

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. CONTAS**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº .049-8/2012.

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.850/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Wilson Virgínio de Lima, neste ato representado pelo procurador Edson Ritter – OAB/MT nº 15.465, tendo como corresponsável a Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – contadora, sendo o Sr. Paulo César Vieira de Souza – secretário municipal de Administração e Finanças; afastar as irregularidades descritas nos subitens 4.1, 9.1, 13.1, 18.5, 20.1, 21.1 e 21.2, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194 da Resolução nº 14/2007, determinando aos Srs. Wilson Virgínio de Lima e Paulo César Vieira de Souza, que solidariamente, restitua aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 5.771,17 (cinco mil e setecentos e setenta e um reais e dezessete centavos) em razão da irregularidade descrita no subitem 19.1; determinando ainda, ao Sr. Wilson Virgínio de Lima, que restitua aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 114.462,20 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), devidamente corrigido, em razão das irregularidades descritas nos subitens 18.1, 18.2, 18.3, 18.4 e 22.1; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada no artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Wilson Virgínio de Lima, a multa no valor correspondente a 165 UPFs/MT em razão das irregularidades descritas nos subitens 1.1, 2.1, 6.1, 7.1, 8.1, 10.1, 12.1, 15.1, 16.1, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4, sendo 11 UPFs/MT para cada uma; recomendando, ainda, ao atual gestor que: a) observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a não designação de fiscais dos contratos (subitem 5.1); b) observe o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República e Acórdão nº 947/2007 deste Tribunal, que dispõe no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (subitens 2.1 e 24.2); c) observe atentamente a gestão dos produtos alimentícios adquiridos e recebidos pelo município e que são destinados à merenda escolar, visando a melhoria de qualidade da merenda escolar (subitem 24.1); d) acompanhe e fiscalize a contento a execução dos serviços contratados, em especial de prestação de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

serviços como os de consultoria, a fim de evitar situações como a constatada no subitem 3.2; e) qualifique adequadamente o setor de controle interno, para que observe as normas relativas ao bom funcionamento dos sistemas administrativos, no sentido de que não se repitam as irregularidades constatadas nos subitens 23.1, 23.2, 23.3 e 23.4; f) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007; e, g) observe as recomendações sugeridas no Parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 1.669 a 1.711-TC; e, por fim, determinando ao atual gestor que: 1) implante o Controle Interno na forma preconizada por este Tribunal, visando evitar as irregularidades descritas nestas contas nos subitens 1.1, 10.1, 20.1, 20.2, 21.1, 21.2, 24.1 e 24.2; 2) adote mecanismo visando a recuperação e arrecadação das receitas tributárias, visando evitar as irregularidades descritas nos subitens 7.1, 8.1 e 11.1; 3) planeje de forma adequada as aquisições de bens e serviços para se evitar as compras diretas, bem como observe as determinações legais que constam da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitação e Contratos, conforme constam dos subitens 3.1, 6.1, 9.1, 12.1, 13.1, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 15.1, 16.1, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4; e, 4) realize concurso público para preencher os cargos que estão em desvio de função, bem como aquelas funções que estão sendo exercidas por terceirizados, conforme constam dos subitens 2.1, 24.1 e 24.2. A multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, pelos interessados, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessárias, em obediência ao que determina o artigo 196 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.”**

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Recorrente assevera em sua peça de inconformismo que este Egrégio Tribunal, no julgamento das presentes contas, deixou de se ater aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, como também deixou de apreciar os argumentos solidamente apresentados, no sentido de não se aplicar as multas e ou sanções de restituição de verbas aos cofres públicos, já que foram devidamente empregadas.

Com relação ao item 19.1 (pagamento de juros e multas decorrentes aos atrasos nas faturas de energia elétrica), o Recorrente afirma que já havia informado que tais atrasos não ocorreram por culpa sua.

Nesse sentido, ressalta que tal circunstância, aliada à baixa arrecadação do Município e a diminuição considerável dos repasses relativos ao FPM, tornou a administração dos recursos uma tarefa extremamente árdua, que acabava por gerar atrasos nos pagamentos. Destaca ser impossível cumprir com o planejamento, quando o Governo do Estado também não cumpre com os repasses obrigatórios, entendendo não ser possível, atribuir ao gestor a condição de mau gestor em virtude de tais fatos.

No tocante aos itens 18.1, 18.2, e 18.4, o Recorrente afirma que a suposta ausência de comprovantes com as despesas dispostas no item 18.1, não merece prosperar, eis que, conforme já demonstrado em sua defesa, as liquidações foram realizadas após o devido visto/atesto de recebimento nos documentos oficiais comprovando assim que os serviços foram executados e ou as mercadorias foram entregues. Que a declaração do responsável pelo recebimento de mercadorias e ou serviços, é instrumento fidedigno para atestar que os mesmo foram executados e ou adquiridos.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Concernente ao gasto no valor de R\$ 6.965,00, o Recorrente diz tratar de despesas com lavagens de veículos de propriedade da Prefeitura e, por se tratar de um serviço efêmero, que se esvai poucos dias após a sua realização, não tendo como se exigir a apresentação de fotografias ou documentos similares diante de serviços tão corriqueiros, motivo pelo qual solicita a absolvição do Recorrente.

Já com relação à impropriedade descrita no item 22.1, qual seja, despesas com combustível não comprovadas, no valor de R\$ 74.578,08 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), o Recorrente assevera que quando das referidas despesas, o mesmo fez o que estava ao seu alcance para demonstrar que em momento algum desrespeitou o ordenamento jurídico vigente e muito menos foi conivente com qualquer tipo de abuso ou desvio.

Ressalta que todos os gastos empenhados na Secretaria de Educação foram devidamente realizados, sendo certo que não eram apenas os veículos mencionados no Anexo VIII do Relatório que eram empenhados naquela pasta. Que não possui acesso ao inventário de veículos do município, muito menos pode informar quais eram os veículos locados da época.

Que os cálculos desenvolvidos pela Equipe do Tribunal de Contas utilizaram como base, dados provenientes do ano de 2011 e não de 2012, além de utilizarem valor fixo médio de consumo de 6,5 km/l, não levando em conta em tal cálculo, variáveis como porte do veículo, motorização e estado de conservação.

Assevera ainda que como não conseguiu apresentar a relação de veículos, seria possível se fazer um juízo de valor mais apropriado, ou seja, para que pudesse ser feita uma melhor análise desse consumo, como bem salientou o Relator em seu voto. Afirma ainda que somente com uma instrução detalhada, com a oitiva de testemunha, bem como a garantia da mais ampla defesa e do contraditório é que seria possível apresentar prova robusta acerca da culpabilidade do Recorrente.

Nesse diapasão pede a reforma do acórdão para considerar tal irregularidade sanada.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No tocante à multa no valor de R\$ 165 UPF's/MT, referente as irregularidades descritas nos itens 1.1, 2.1, 6.1, 7.1, 8.1, 10.1, 12.1, 15.1, 16.1, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4, sendo 11 UPF's/MT para cada uma dela, o recorrente assevera que houve, no presente caso, um exagero punitivo.

Destaca que, embora sejam várias as irregularidades, as mesmas estão interligadas ao fato de não contar, na época, com servidor ocupando o cargo de Controlador Interno do Município de São Pedro da Cipa.

Diante disso, pleiteia a conversão da sanção de multa em recomendação à atual gestão do Município para a implementação do Controle Interno.

Sendo assim, requer a procedência total do recurso ordinário, isentando assim o Recorrente das estipulações de dever de indenizar, bem como das multas fixadas, para o fim de converter-se tais apontamentos em recomendações, por ser questão da mais lúdima justiça e, caso assim não entendam, que seja reduzida a multa ao seu valor mínimo, já que ainda consta a determinação de ressarcir os cofres públicos.

É a síntese.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

No que concerne à alegação de o pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, em que pese os argumentos do Recorrente, depreende-se que tal fato ocorre desde o ano de 2010, portanto, o fato de falta de recurso não pode ser desculpa, pois, em face das várias reincidências, existia meios de planejar tais pagamentos, como por exemplo, aumentando a receita própria, cortar gastos, extinguir cargos comissionados, etc, ou seja, existem diversas formas de gerência que poderiam ser executadas para evitar o pagamento em mora por tanto tempo.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sendo assim, em que pese as alegações do Recorrente, elas não podem prosperar pois o mesmo se portou, durante a administração municipal, como um administrador passivo, quando a realidade atual (na nova concepção da gerência pública), o gestor deve ser proativo, buscando sempre soluções para equacionar os problemas que ocorrem em sua administração, principalmente a questão das contas públicas.

No tocante a ausência de comprovantes com as despesas, em que pese os argumentos despendidos, estes são incipientes já que, a comprovação de uma despesa pública se dá com o documento fiscal devidamente atestado.

A ausência de documentos fiscais, além de não comprovar que determinado bem fora adquirido e ou serviços não foram executados, gera ainda a ausência de receita para o Estado (no caso de ICMS) e ao Município (no caso do ISS), pois com a apresentação das notas fiscais é que tais impostos serão prontamente recolhidos.

Ademais, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, a comprovação da despesa, na contabilidade pública, somente se dá com a apresentação dos documentos fiscais pertinentes ao caso em espécie.

O mesmo raciocínio vale para a irregularidade com gasto com lavagem de carros.

Não se concebe o poder público contratar tais serviços, primeiro, se proceder os requisitos formais para tal contratação (processo de dispensa de licitação, etc) e, em segundo, deixar de exigir a competente nota fiscal de prestação de serviço, que evidencia aí, além de uma irregularidade contábil, trata-se de uma renúncia de receita, já que o Município deixa de arrecadar o imposto sobre Serviço sobre qualquer natureza, o ISSQN.

No tocante ao apontamento das despesas com combustível não comprovado, o mesmo argumento suso citado, também é aplicado ao caso em tela, tendo em vista que não foram localizados controles e a frota de veículos que pudessem justificar tais despesas.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581  
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante disso, não procedem os argumentos trazidos pelo Recorrente, tendo em vista a ausência total de respaldo legal e não constam dos autos quaisquer provas que corroborassem com os argumentos despendidos.

Com relação a ausência de instrução no presente feito (oitiva de testemunha), não cabe neste tipo de processo administrativo, ademais, cumpre ressaltar que quem produz prova (seja ela contra ou a favor) é o Jurisdicionado, pois somente é ele que produz a prova, já que toda documentação é originado pelo Jurisdicionado.

Já no tocante ao pleito de exclusão da multa, transformando-a em recomendação, no presente caso não se aplica pois, conforme demonstrado nos autos, as irregularidades ocorreram, sendo estas de natureza pedagógica e a sua redução também não se aplica pois estas possuem critérios objetivos, tendo sido todas caracterizadas como de natureza grave, portanto, o valor inicia-se com 11 UPF's/MT.

## CONCLUSÃO

Ante ao que tudo fora exposto, não há como dar provimento ao presente recurso ordinário, mantendo assim *in totum* as determinações contidas no Acórdão ora combatido.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 06 de agosto de 2014.

**Haroldo de Moraes Júnior**  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO